

A. I. N° - 298965.0019/02-4
AUTUADO - JOÃO PIRES DE CARVALHO.
AUTUANTES - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 17.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÚCAR. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ESTADO REMETENTE NÃO SIGNATÁRIO DO PROTOCOLO ICMS 21/91. PRODUTO CONSTANTE DA PORTARIA 270/93. Previsão legal para antecipação do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/02, exige o ICMS no valor de R\$ 12.317,55, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de açúcar pelo autuado, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, consoante notas fiscais constantes às fls. 12 a 70 dos autos, emitidas pela Usina São José do Pinheiro Ltda, localizada no Estado de Sergipe, o qual não é signatário do Convênio ICMS 21/91.

O autuado, através de seu advogado legalmente habilitado, em sua defesa, às fls. 78 a 80 do PAF, alega que o autuado jamais adquiriu as mercadorias constantes das referidas notas fiscais. Afirma que nos autos não existe qualquer documento capaz de corroborar as operações comerciais, cujas notas fiscais provam que tais mercadorias não foram por ele recebidas, pois não constam a data, assinatura e identificação do recebedor das mercadorias. Entende que se trata de um documento apócrifo, sem qualquer valor legal para ensejar a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta tratar-se de microempresa, localizada em uma cidade de pouco mais de quinze mil habitantes, em que existem diversos outros comerciantes de maior porte. Assim, nestas condições, considera impossível o consumo de 300.000 quilos de açúcar, no período de um ano, evidenciados nas notas fiscais, o que resulta no consumo *per capita* de mais de vinte quilos do produto.

Observa que os transportadores das mercadorias são sempre os mesmos, dados que deverão servir para obter o verdadeiro destino do produto.

Estranha a existência de um mesmo pedido expedido em três notas fiscais, a exemplo das de n.º 21214, 21215 e 21216, datadas de 10/05/2000, constantes às fls. 24 a 26 dos autos, e das de n.º 27842, 27843 e 27844, de 08/01/2001, constantes às fls. 35, 36 e 42 do PAF.

Por fim, assevera que não adquiriu as mercadorias e que não é o sujeito passivo do imposto.

O autuante, em sua informação fiscal, entende que o autuado não apresenta qualquer prova do que afirma, limitando-se a expressar sua condição de pequeno contribuinte, deixando de questionar o levantamento fiscal. Assim, conclui que a infração encontra-se tipificada e respaldada por documentação adquirida junto ao fornecedor das mercadorias.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a antecipação tributária devida na primeira repartição fiscal do trajeto, prevista na Portaria 270/93, no valor de R\$ R\$ 12.317,55, acrescido da multa de 60%, relativa as aquisições interestaduais de açúcar, conforme demonstrativo e notas fiscais, às fls. 9 a 70 do PAF, emitidas no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, originárias do Estado de Sergipe, o qual não é signatário do protocolo ICMS 21/91.

O autuado, em sua impugnação, nega as aquisições do açúcar, constantes das notas fiscais, as quais considera apócrifas e sem valor legal, não servindo de prova de que tais mercadorias foram por ele recebidas, uma vez que não constam a data, assinatura e identificação do recebedor das mercadorias.

Da análise das notas fiscais apensadas aos autos, observa-se que as mesmas foram todas destinadas ao autuado, sendo nelas também consignado o número do pedido e os dados do transportador, não constando dados do recebimento das mercadorias por se tratarem da via fixa ao talão do emitente.

Assim sendo, sentindo-se o autuado prejudicado com o uso indevido de seus dados cadastrais, caberia ao mesmo interpelar o responsável pela emissão dos documentos fiscais, solicitando justificativas por tal procedimento e provas das reais operações comerciais (através dos pedidos e dos dados do transportador), de forma que viesse a se eximir perante o fisco da responsabilidade tributária lhe imputada.

Contudo, não deve prosperar as alegações de defesa, todas em função da negação da autoria das aquisições das mercadorias, por serem insuficientes para elidir a acusação fiscal, uma vez que os documentos fiscais, coletados junto ao emitente, atestam a realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo autuado, salvo prova em contrário, as quais entendo que devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir as provas existentes nos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 298965.0019/02-4, lavrado contra **JOÃO PIRES DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.317,55**, sendo R\$ 10.550,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 1.766,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR